



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA

Projeto de Lei do Legislativo

nº 014/2021

Autor: Ver. Wellington Martins

Dispõe sobre a proibição da implantação da Política de Ideologia de Gênero nos estabelecimentos de ensino, no âmbito do município de Juara, e dá outras providências.

A Câmara aprova.

Art. 1º Fica vedado, na rede pública de ensino de âmbito municipal e estadual e nas entidades privadas do município de Juara, por parte dos orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado a rede pública ou particular do Município, a institucionalização acerca de conteúdo curricular e orientação pedagógica, que dissemine:

I - a utilização da ideologia de gêneros, dentro ou fora, da sala de aula;

II - orientação sexual de cunho ideológico e seus respectivos derivados;

III - a propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, ou que cause ambiguidade na interpretação, que possa comprometer, direcionar ou desviar a personalidade natural biológica e a respectiva identidade sexual da criança e do adolescente;

IV - veicular qualquer tipo de acesso a conteúdo de gêneros, que possa constranger os alunos, ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

a) às políticas e planos educacionais e às propostas curriculares;

b) filmes, danças, fotografias e peças teatrais educativas;

c) aulas, palestras, vídeo conferência, atividades ministradas por conteúdos de internet, ou ainda, fora do expediente de aula em debates no interior da escola;

d) às provas e avaliações durante todo o ano letivo, incluindo as provas para ingresso no ensino superior.

Art. 2º O planejamento educacional, deverá abordar matérias que garantam a neutralidade ideológica, respeitando os direitos da família e dos educandos, a receberem a orientação sexual de acordo com as convicções morais de seus pais ou responsável legal.

Art. 3º Fica garantido aos estudantes do município de Juara o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais da Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática

elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 4º Fica expressamente proibida à utilização da denominada “linguagem neutra”, do “dialeto não binário” ou de qualquer outra que descaracterize o uso da norma culta na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas do município de Juara.

Art. 5º A transgressão da referida lei por parte dos orientadores educacionais, seja da rede pública municipal, estadual ou privada, sujeitará a penalidades que deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º O diretor, coordenador, ou qualquer funcionário que exerça função de supervisor da instituição de ensino deverá fiscalizar rigorosamente seus docentes, a fim de garantir a eficácia da presente lei e, no caso de haver constatação de qualquer irregularidade por parte do corpo docente, deverá denunciá-lo imediatamente, sob pena de responder em solidariedade pelas penalidades que serão regulamentadas pelo decreto do Executivo.

Art. 7º O conteúdo desta lei deverá ser abordado no ato da matrícula do aluno, onde serão informados sobre a primazia dos valores familiares nas questões sexuais e ideológicas, bem como sobre os limites morais e jurídicos de qualquer atividade vinculados à questão.

Art. 8º As denúncias poderão ser recebidas através da ouvidoria da Secretaria de Educação, órgão responsável por receber reclamações, dentro do âmbito educacional.

Parágrafo único. As denúncias deverão ser realizadas com um mínimo de indício de veracidade, para que não ocorra injustiça quanto à aplicabilidade da pena.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Juara - MT, em 17 de maio de 2021.

Wellington José Martins
(Wellington Martins)
Vereador

Justificativa

Nobres Vereadores,

Na oportunidade, cumprimento Vossas Excelências e demais membros dessa Casa Legislativa, submetendo para a apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei do Legislativo nº 014, de 17 de maio de 2021, que tem como principal finalidade dispor sobre “a proibição da implantação da política de ideologia de gênero nos estabelecimentos de ensino, no âmbito do município de Juara”.

Em linhas gerais, a ideologia ou teoria de gênero nada mais é do que a negação das diferenças fisiológicas naturais presentes na raça humana, de modo a se admitir que a sexualidade é uma construção social, onde a pessoa escolheria o que deseja ser. Desse modo, o homem e a mulher não se diferem pelo sexo, mas pelo gênero, e este não possui base biológica, sendo apenas uma construção socialmente imposta ao ser humano, através da família, da educação e da sociedade.

A ideologia de gênero acusa as noções tradicionais de masculinidade e feminilidade de serem meras construções sociais aprendidas, mas qual o seu substrato científico para tal alegação? Não há. Na verdade, trata-se ela própria de uma mera construção social hodierna, fruto das disputas e variações das ideias na história.

O Supremo Tribunal Federal tem recebido uma série de ações judiciais que se destinam a questionar a constitucionalidade de leis municipais que excluam do âmbito do ensino público a aplicação dos conceitos e discussões sobre ideologia de gênero. De modo geral, as alegações dos Requerentes são no sentido de que as legislações atacadas violam a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a laicidade estatal e a vedação à censura.

Dentre as alegações apresentadas pelos Requerentes para buscar a inconstitucionalidade das legislações municipais editadas, há o argumento de que a vedação à ideologia de gênero no âmbito do ensino público equivaleria a definir diretrizes e bases da educação nacional, o que, conforme o art. 22, XXIV, da CF/88, é matéria de competência privativa da União. Aduz-se, portanto, haver ofensa ao pacto federativo pelo fato do Município supostamente invadir a competência do legislador nacional.

É importante ressaltar, no entanto, que a Constituição Federal estabelece no seu art. 24, IX, a competência concorrente entre União, Estados e DF para legislar sobre educação, sendo extensível, também, aos Municípios. Isto se dá não por força do referido dispositivo, mas como decorrência do art. 30, II, da CF/88, que permite a esses entes suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Na competência concorrente, o constituinte fixou para a União a edição de normas gerais, admitindo que os demais entes procedam à

suplementação, de forma harmônica com os preceitos assentados nas normas gerais.

Assim, destacamos a elaboração da Lei nº 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação, na qual o Congresso Nacional, democraticamente, legítimo representante do Povo brasileiro, **rejeitou o estabelecimento da ideologia de gênero no Plano Nacional de Educação (PNE)**. Sendo esta, uma legítima e democrática opção do Legislador nacional.

Destarte, pelo princípio da hierarquia das leis e tendo em vista o fundamento constitucional e legal de validade dos planos estaduais e municipais de educação, estes não podem aprovar diretrizes, metas e estratégias, no tocante a isso, diferentes do PNE, incluindo questões ligadas à ideologia de gênero. Ora, conforme já exposto, no âmbito do exercício da competência concorrente é necessário que os entes federativos editem suas leis em harmonia com os preceitos ordenados pela União na norma geral.

Os Planos Estaduais e Municipais de Educação, bem como quaisquer medidas legislativas no âmbito escolar, devem refletir o PNE, inclusive os princípios e diretrizes deste, não podendo o legislador estadual ou municipal exercer sua atividade legiferante ao alvedrio da legislação federal, muito menos exercê-la contrariando o que a sociedade reputou por necessário à legislação federal.

Por todos os motivos ora expostos, para que essa medida venha a beneficiar os alunos de nossa cidade, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, após os trâmites regimentais.

Câmara Municipal de Juara - MT, em 17 de maio de 2021.

Wellington José Martins
(Wellington Martins)
Vereador